

Inquérito Civil n. 06.2023.00003122-4

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA representado, neste ato, pelo Promotor de Justiça com atribuição na Curadoria do Consumidor na cidade de Florianópolis, com atuação regional nessa matéria, e a empresa **FEME BR LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 45.986.109/0001-88, com sede estabelecida na Rua Albino Daniel Pereira, n. 79, ap. 201, bairro Gravata, Navegantes/SC, CEP 88372-582, nos autos do **Inquérito Civil n. 06.2023.00003122-4**, neste ato representado por José Sartor, por meio de seus procuradores Diego Vinícius de Oliveira, OAB/SC 21.273 e Bruna Larissa de Souza, OAB/SC 58.380, doravante denominada **Compromissária**, autorizados pelo artigo 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85, artigo 97 da Lei Complementar Estadual n.738/2019, artigo 19 do Ato n. 335/2014/PGJ, e:

CONSIDERANDO a tramitação, no âmbito dessa 29ª Promotoria de Justiça da Capital, do Inquérito Civil n. 06.2023.00003122-4, que visa apurar prática de supostos atos irregulares contra as relações de consumo, consistentes, principalmente, na ausência de resposta aos consumidores que objetivavam realizar troca de produtos ou exercer o direito de arrependimento no prazo legal, praticados pelos responsáveis da **Compromissária**;

CONSIDERANDO que, no curso da investigação, aportaram informações acerca de consumidores que realizaram compra no *site* da **Compromissária**, mas, em razão da ausência de respostas nos canais de comunicação, não conseguiram exercer o direito de arrependimento no prazo legal, não receberam o produto adquirido, ou, receberam-no, mas não conseguiram efetuar a troca;

CONSIDERANDO que foi admitido pela **Compromissária** que encerrou a relação comercial com a empresa terceirizada que produzia as peças de vestuário comercializadas, em decorrência da devolução das peças pelos

consumidores, por causa da qualidade inferior e defeitos de fabricação;

CONSIDERANDO que a **Compromissária** informou que possui a intenção de reembolsar as consumidoras que foram, de alguma forma, lesadas em decorrência da situação da empresa;

CONSIDERANDO que a **Compromissária** relatou estar contatando as consumidoras e procedendo ao reembolso de valores àquelas que efetuaram compras no *site* e não receberam os produtos ou exerceram o direito de arrependimento e não foram reembolsadas;

CONSIDERANDO a proposição assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta pela **Compromissária**, comprometendo-se a não comercializar qualquer tipo de produto até que resolução da situação, bem como a reparar eventuais prejuízos causados aos consumidores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 93 da Constituição do Estado de Santa Catarina, que conferem ao Ministério Público a incumbência da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos interesses metaindividuais prevista no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Lei n. 7.347/1985;

CONSIDERANDO a possibilidade de o Ministério Público tomar compromisso de ajustamento de conduta, com fundamento no § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e no art. 6º do Decreto n. 2.181/97;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como um dos instrumentos da Política Nacional das Relações de Consumo, assegurar o respeito aos direitos dos consumidores, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 5º, II, e 82, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a proteção

contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor estabelece alguns princípios norteadores da atividade, entre eles a necessidade de identificação da publicidade [art. 36], a vinculação contratual [art. 30 e 35], a inversão do ônus da prova [art. 38], a transparência [art. 36, parágrafo único], a correção do desvio publicitário e a lealdade [art. 4º, VI];

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor que a oferta de produtos assegure informações corretas, claras, precisas e ostensivas, prevenindo a ocorrência de mal-entendidos que façam os consumidores sentirem-se lesados;

CONSIDERANDO que é vedado aos fornecedores que deixem de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação, consoante disposto no art. 39, XII, do Código de Defesa do Consumidor, sendo considerada uma prática abusiva;

CONSIDERANDO que o não cumprimento do prazo da entrega do produto configura hipótese de recusa de cumprimento à oferta, sendo facultado ao consumidor exigir o seu cumprimento forçado ou rescindir o contrato, recebendo a restituição de quantia eventualmente despendida com a aquisição do produto, monetariamente atualizada, a teor do art. 35 do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO a expressa demonstração de interesse da **Compromissária** em pactuar o que adiante segue;

RESOLVEM CELEBRAR TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, no curso do Inquérito Civil n. 06.2023.00003122-4, doravante denominado Termo, com fundamento no art. 5º, §6º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), alterado pelo art. 113, §6º, da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), tendo como

compromisso obrigação de fazer pela **Compromissária**, consistentes na adoção de medidas a fim de adequar as referidas práticas comerciais às condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBJETO

Este Termo tem por objeto a regularização de prática abusiva, por parte da **Compromissária**, consistente na venda de mercadorias pela internet sem a respectiva entrega dos produtos adquiridos pelos consumidores no prazo estabelecido, e na ausência de resposta aos consumidores que objetivavam realizar troca de produtos ou exercer o direito de arrependimento no prazo legal, adequando-o aos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, em especial seu art. 35, e da jurisprudência dominante.

CLÁUSULA SEGUNDA: DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

Para a consecução do objeto deste Termo, a **Compromissária** fica responsável, desde já, pelas seguintes obrigações:

a) aperfeiçoamento dos canais de atendimento aos consumidores, por meio da contratação de novos funcionários para acompanhamento do SAC, bem como pela ampliação das formas disponibilizadas de atendimento das demandas;

b) conceder, formalmente, ao consumidor a escolha entre o recebimento do produto já adquirido, em até 10 dias, ou a devolução da quantia paga pelo produto não entregue;

c) assegurar o cumprimento do prazo estipulado para a entrega do produto, nos casos em que o consumidor tenha optado pelo recebimento do bem adquirido;

c.1) caso não seja cumprida a entrega em prazo estipulado ou ante a impossibilidade de cumprimento, que seja feito o ressarcimento ao consumidor lesado do valor pago pelo bem adquirido e não entregue, corrigido monetariamente, no prazo de 30 dias;

d) ressarcir o valor pago pelo bem adquirido e não entregue, corrigido monetariamente, no prazo de 30 dias, nos casos em que o consumidor tenha optado pela devolução da quantia paga pelo produto não entregue;

Parágrafo único. Fica acertado que o ajuste de condutas não engloba a discussão de eventual dano moral em ação própria eventualmente aforada por interessados, visto que o ressarcimento aqui previsto diz respeito a entrega do bem adquirido, ou a devolução do valor na forma acima ajustada.

CLÁUSULA TERCEIRA: PRAZO PARA COMPROVAÇÃO

Para a comprovação do ajustado neste Termo, a **Compromissária** fará a remessa à 29ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital, Ministério Público de Santa Catarina, em até 90 dias após a celebração deste instrumento, de documentos que comprovem o adimplemento integral da obrigação assumida, com o atendimento das demandas existentes no Reclame Aqui, e de todos os consumidores identificados no inquérito civil até o momento, bem como daqueles que eventualmente se habilitem ou apresentem reclamação nesta Promotoria, com a respectiva descrição dos consumidores ressarcidos, indicando se ocorreu a devolução dos valores, ou a entrega do bem. Para esse fim deve ser elaborada tabela com o nome do consumidor, descrição do valor, produto e procedimento adotado pela empresa.

CLÁUSULA QUARTA: DA MULTA

Qualquer violação ao presente Termo sujeitará a **Compromissária** ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 500,00 por ocorrência, cujo valor será atualizado desde o dia de cada prática infracional até o efetivo desembolso, sendo o montante destinado ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo Primeiro. O valor da multa não exime o compromissário de dar andamento à execução da obrigação não adimplida.

Parágrafo Segundo – Não sendo efetuado o depósito do valor da

multa, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público, com atualização monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o que deveria ser depositado.

Parágrafo Terceiro. O descumprimento das obrigações assumidas nestes Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta poderá ensejar, além da incidência e cobrança de multa respectiva, a execução específica da obrigação assumida.

Parágrafo Quarto. O presente Termo de Compromisso de Conduta poderá ser protestado, em caso de seu descumprimento.

DEMAIS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINTA: O Ministério Público de Santa Catarina, por sua Promotoria de Justiça do Consumidor com atuação regional, compromete-se a não adotar qualquer medida judicial cível contra a **Compromissária**, com referência ao ajustado, caso venha a ser cumprido o disposto neste Termo.

CLÁUSULA SEXTA: Todas as cláusulas previstas no presente Termo têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

CLÁUSULA SÉTIMA: A **Compromissária** fica ciente de que o cumprimento das obrigações constantes no presente Termo não a dispensa de satisfazer outra exigência prevista na legislação, tampouco de cumprir qualquer imposição de ordem administrativa.

As partes elegem o foro de Florianópolis para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente Termo.

Não constitui condição de eficácia do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, conforme previsão do art. 35 do Ato n. 395/2018/PGJ, a homologação, pelo eg. Conselho Superior do Ministério Público, do arquivamento do Inquérito Civil respectivo, ficando a empresa **Compromissária** ciente, assim, da instauração, desde já, de procedimento administrativo de

fiscalização do Termo firmado.

E, por assim estarem compromissados, firmam este Termo em 3 vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, conforme previsto no artigo 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85, e artigo 784, incisos IV e XII, do Código de Processo Civil.

Ficam, desde logo, os presentes, cientificados de que este Inquérito Civil será arquivado, procedendo-se à abertura de procedimento administrativo próprio para fiscalização das obrigações acima assumidas.

Florianópolis, <<Data ao finalizar>>.

WILSON PAULO MENDONÇA
NETO:01987586930
[assinado digitalmente]
WILSON PAULO MENDONÇA NETO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Assinado digitalmente por WILSON PAULO MENDONÇA NETO:01987586930
ND: C=BR, O=CP-Brasil, OU=Certificado Digital, OU=0154285000175,
OU=AC CertSign Multisig, OU=Assinatura Tipo A3, OU=(em branco),
CN=WILSON PAULO MENDONÇA NETO:01987586930
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.11.21 15:15:55-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.3.0

DIEGO VINÍCIUS DE OLIVEIRA
Assinado de forma digital por DIEGO VINÍCIUS DE OLIVEIRA
Dados: 2024.11.21 14:38:36 -03'00'
FEME BR LTDA
COMPROMISSÁRIA
Por meio de seu advogado
DIEGO VINÍCIUS DE OLIVEIRA
OAB/SC 21.273

BRUNA LARISSA DE SOUZA
Assinado de forma digital por BRUNA LARISSA DE SOUZA
Dados: 2024.11.21 14:39:33 -03'00'
BRUNA LARISSA DE SOUZA
ADVOGADA
OAB/SC 58.380